



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

2ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

Ofício n. 017/2VC/2023/SJJBH

Belo Horizonte, data da assinatura.

Exmo. Sr.

Desembargador **BOSON GAMBOGI**

Relator do HC 1003640-82.2023.4.06.0000

Coordenadoria da Secretaria Processual Unificada

Tribunal Regional Federal – 6ª Região

Senhor Desembargador,

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações para instrução do *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000, impetrado em favor de **Fábio Schvartsman** contra ato praticado nos autos do Processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que teria ratificado o recebimento da denúncia originalmente apresentada perante a Justiça Estadual no caso relativo ao rompimento da Barragem I do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho/MG.

Sustenta a defesa a inépcia da denúncia, pois a incoativa não descreveria (i) a causa do rompimento da barragem; (ii) qualquer ato ou omissão do paciente que possa ser imputado criminalmente; (iii) nexos causal entre a referida denúncia e o resultado danoso; (iv) a capacidade ou aptidão da ação esperada do paciente para impedir o resultado e (v) o dolo do paciente relacionado aos delitos descritos na inicial. Alega, outrossim, falta de justa causa pela flagrante inconsistência dos elementos invocados para amparar a inicial. E, por fim, defende a ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia.

*In casu*, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 477 laudas, ofereceu denúncia em desfavor de FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, V e VI, e do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do art. 38, *caput*, do art. 38-A, *caput*, do art. 40, *caput*, e do art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); na forma do art. 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o art. 18, inciso I, *in fine*, e com o art. 29, todos do Código Penal, combinados com o art. 2º da Lei n. 9.605/1998.



O órgão ministerial estadual denunciou também as pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. pela prática dos crimes previstos no art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, V e VI, e do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do art. 38, *caput*, do art. 38-A, *caput*, do art. 40, *caput*, e do art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição), com base no art. 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos arts. 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 9.605/1998, por entender que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas denunciadas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais.

A denúncia foi recebida em 14.02.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

Sequencialmente, instaurou-se intenso conflito para se definir o juízo competente, o que restou decidido pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.384.414/MG aproximadamente três anos após o recebimento da denúncia pela Comarca de Brumadinho.

Em 17.01.2023, a Ministra Rosa Weber proferiu decisão nos autos do RE e consignou que, “*ao fixar a competência na Justiça Federal de Belo Horizonte esta Suprema Corte expressamente invalidou os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, entre eles o ato de recebimento da denúncia*”, e ressaltou que a interrupção do prazo prescricional não se opera quando o recebimento da denúncia é anulado pelo reconhecimento da incompetência do juízo e, portanto, era iminente o risco da ocorrência da prescrição em abstrato de diversos delitos. Por fim, assim decidiu:

*“Presentes essas circunstâncias excepcionais, a ausência de publicação do acórdão da 2ª Turma (ou da certificação de seu trânsito em julgado), uma vez já publicada a ata de julgamento, não impede a eficácia da decisão colegiada no sentido de determinar a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal da 9ª Vara de Belo Horizonte (RE 1.370.827 AgR-RE 1384414 / MG 4 Segundo ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.404.091 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4299, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 13300184 AgR terceiro, Rel. Min. Dias Toffoli). Sobreleva ainda que os embargos de declaração (em tese cabíveis quando da publicação do acórdão) não possuem efeito suspensivo do julgado, ope legis (art. 1.026 do CPC/2015). Ante o exposto, forte no art. 13, VIII, do RISTF, e sem prejuízo de posterior reexame da matéria pelo eminente Ministro Redator do acórdão, determino o envio de cópia do presente feito ao Juízo da 9ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais para que, atento ao risco prescricional e independentemente da remessa dos autos originais (que também deve ser imediata) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, promova o andamento da ação penal nº 003237-65.2019.8.13.0090. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, bem como ao TRF da 6ª Região e ao Juízo da 9ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais. Intime-se, com urgência, o Procurador-Geral da República”.*

Fixada definitivamente a competência da Justiça Federal e recebidos nesta Vara os autos físicos, foram estes imediatamente encaminhados para o MPF, que se manifestou ratificando integralmente a denúncia de fls. 01D a 477D, inicialmente oferecida pelo MPMG (ID 1326754350).

Proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia no dia 23/01/2023 (fls. 84/87 do ID 1337192852).

Sequencialmente, determinou-se a digitalização integral dos 84 (oitenta e quatro) volumes da ação penal, 6 (seis) volumes de anexos e 6 diferentes ações conexas (cautelares e pedidos de restituição) e inclusão no PJe.

Determinou-se, ainda, tendo-se em vista a complexidade do processo, o excessivo número de réus e o volume imenso de autos, bem como o fato de estarem sendo imputados crimes de



homicídio qualificado - com penas máximas previstas de 30 anos e que demandam procedimento especial -, ao lado de crimes ambientais que preveem penas máximas de apenas 1 ano, considerando-se, ainda, a existência de réus com domicílio fora do Brasil, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, com a formação de dois processos diferentes, um tendo como réus a empresa VALE S.A. e seus funcionários e outro tendo como réus a empresa TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e seus funcionários.

Em cumprimento ao desmembramento determinado, formaram-se as Ações Penais n. 1004720-30.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais Vale e seus funcionários e n. 1004768-86.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais TÜV SÜD e seus funcionários.

No momento, a Secretaria Única Criminal - SECRIM trabalha para viabilizar o acesso das partes ao conteúdo integral do processo, bem como ao material digital amealhado durante as investigações. Saliento que, juntamente com os autos físicos, foram encaminhadas pela Justiça Estadual centenas de mídias (pens drives, HDs, CDs e DVDs) com o conteúdo aproximado de 5T (cinco terabytes), o que representa um grande desafio para inclusão no PJe ou em outro meio tecnológico disponível.

Tão logo essa parte técnica esteja solucionada, o passo seguinte será a expedição dos mandados para nova citação dos réus, nas 3 ações penais.

Eram estas, pois, as informações que tinha a prestar acerca do referido caso, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Renovo, na ocasião, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

-assinado eletronicamente-  
**RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**  
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Criminal - SSJBH

